

Normas relativas à situação do pessoal legalmente requisitado

A propósito da situação dos funcionários que, em virtude de requisições legais, servem em repartições outras que não aquelas a cujo quadro pertencem, o C. F. S. P. C. dirigiu ao exmo. sr. Presidente da República a seguinte *exposição de motivos* :

"N. 3.014 — Em 25 de novembro de 1937. Exmo. Sr. Presidente da República — O decreto n.º 24.429, de 20 de junho de 1934, que criou o Conselho Federal do Comércio Exterior, determina, em seu art. 3º, § 6º, que os funcionários da secretaria do mesmo Conselho serão tirados dos quadros do funcionalismo público e requisitados, sem prejuízo dos vencimentos dos respectivos cargos e com aprovação de V. Ex., das repartições públicas federais.

2. Assim, todos os meses, em tempo oportuno, a citada secretaria comunica aos diretores das respectivas repartições, para efeito do pagamento de estípedios, a frequência dos funcionários que ali têm exercício.

3. Ultimamente, porém, certos chefes de repartições de onde foram requisitados alguns desses serventuários têm levantado dúvidas quanto ao fato da frequência dos mesmos ser registrada na secretaria daquele Conselho, sem que exista a obrigação da assinatura de ponto nas respectivas repartições.

4. O diretor executivo da referida secretaria consulta, então, este Conselho sobre a maneira de agir com relação ao pessoal que ali serve, pedindo o estabelecimento de normas relativas ao assunto e a conseqüente comunicação a todos os chefes de serviço.

5. Nessa conformidade tenho a honra de sugerir a V. Ex. a expedição de uma circular a todos os ministérios, regulando de modo uniforme a situação, não apenas dos funcionários que servem no mencionado Conselho Federal do Comércio Exterior, mas a de todos aqueles que, por quaisquer motivos, sirvam, em virtude de requisições legais, em diferentes órgãos administrativos.

6. As normas a adotar, que tenho a honra de submeter à aprovação de V. Ex., são as seguintes :

a) os funcionários requisitados deverão assinar o ponto exclusivamente na repartição onde tenham exercício, de acôrdo com as normas a respeito estabelecidas pelos respectivos chefes de serviço ;

b) esses funcionários não podem ser passíveis de penas disciplinares, descontos de vencimentos, etc., sem audiência dos chefes sob cujas ordens estejam diretamente servindo ;

c) compete aos chefes das repartições onde estejam servindo os funcionários requisitados, conceder-lhes as férias regulamentares anuais e relevar-lhes as faltas ocasionais por motivos justificados.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente."

As normas propostas pelo C. F. S. P. C. foram aprovadas pelo sr. Presidente da República, havendo a Secretaria da Presidência expedido, a todos os ministérios, a competente circular (N. 24, de 29 de novembro de 1937).

"Serviços de Pessoal" em cada Ministério

Conforme foi noticiado no N.º 1 da *Revista do Serviço Público*, o C. F. S. P. C. aprovava, em sessão realizada a 23 de Setembro último, um ante-projeto de decreto relativo à criação, em cada ministério, de um "Serviço de Pessoal".

Esse ante-projeto fôra, em seguida, remetido às Comissões de Eficiência para que se pronun-

ciassem a respeito, apresentando as sugestões que julgassem necessárias.

De posse das respostas das Comissões de Eficiência, o Conselho elaborou novo projeto, no qual se procurou afeiçoar o texto primitivo às sugestões aduzidas pelos citados órgãos e que foram, na maioria, adotadas.

O novo projeto de decreto acaba de ser enviado ao Sr. Presidente da República, acompanhado da seguinte *exposição de motivos*:

"N.º 3426 — Em 31 de Dezembro de 1937 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência os anexos projetos de decretos organizados por êste Conselho, instituindo um "Serviço de Pessoal" em cada Ministério e aprovando os respectivos regimentos.

2. Como sabe Vossa Excelência, até o advento da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, não se tinha uma noção definida a respeito das relações do Estado com os seus servidores.

3. Tumultuária e em muitos pontos contraditória, porque nem sempre inspirada nas preocupações do interesse público, a legislação existente não permitia que se formasse uma idéia de conjunto sobre o pessoal a serviço do Estado.

4. Mesmo em delimitados setores da administração pública, onde poucos eram os servidores, não se conheciam, sequer, os assentamentos relacionados com fatos recentes da vida funcional de cada um, o que punha o administrador em dificuldades, sempre que tinha de apreciar os antecedentes dos seus auxiliares.

5. A chamada Lei do Reajustamento veio pôr ordem às cousas: levantou, pela primeira vez no Brasil, o censo dos cargos públicos, relacionando os seus ocupantes; caracterizou o que é o *funcionário público* e enquadrou todos os demais individuos que trabalham para o Estado, afastando confusões que eram antigas; padronizou vencimentos, dando paradeiro ao regime de favor que permitia a elevação periódica de proventos a determinadas categorias de funcionários, ao sabor de interesses individuais; agrupou, de modo racional, os funcionários públicos em carreiras profissionais; assegurou uma seleção tão perfeita quanto possível entre os aspirantes à burocracia e aos cargos técnicos; impôs os meios de adaptação dos funcionários às exigências do serviço público; criou ou previu a criação de órgãos coordenadores das atividades do pessoal e investigadores das medidas tendentes a aperfeiçoar os serviços e a aumentar o rendimento; facultou, em suma, a Lei do Reajustamento, os meios para que o Governo deixasse de ver no pessoal que serve ao

Estado uma massa colossal e indefinida, agindo sem programa e utilizando métodos de trabalho díspares, mesmo em setores circunvizinhos, de finalidades correlatas.

6. Entre os órgãos previstos pela Lei do Reajustamento para auxiliar a ação administrativa, se encontram os "Serviços de Pessoal" (artigo 44, da Lei n. 284).

7. A princípio supunha-se que simples medidas internas, tomadas pelos ministérios, atenderiam suficientemente aos objetivos visados pelo referido art. 44, e por isso tomou êste Conselho a iniciativa de solicitar a Vossa Excelência a expedição da Circular n.º 2/37, da Secretaria da Presidência da República aos Ministros de Estado.

8. Veiu a prática, entretanto, demonstrar a inoperância da providência e a necessidade de fazer com que o "Serviço de Pessoal" resulte de um imperativo de lei que lhe trace, no que êle tiver de essencial, o caráter orgânico, em normas estáveis e uniformes, descendo-se a peculiaridades de cada setor das atividades administrativas, em regras consignadas nos regimentos.

9. Os projetos organizados pelo Conselho tiveram as suas bases apreciadas pelas Comissões de Eficiência dos ministérios, que lhes aduziram sugestões, na maioria adotadas.

10. Releva ainda notar que a criação de um "Serviço de Pessoal" em cada Ministério, com a amplitude das atribuições necessárias a uma organização racional e perfeita como a que se pretende, poderá ser feita com a simples transformação do aparelhamento já existente, exigindo apenas a criação de um único lugar de "Diretor", do padrão N, em comissão, no Quadro Único do Ministério da Agricultura, onde só ha um diretor para os serviços do Expediente e da Contabilidade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

(a.) Luiz Simões Lopes
Presidente".

Acompanharam essa *exposição de motivos* os projetos de decreto relativos à instituição dos "Serviços de Pessoal" em todos os ministérios e à aprovação dos respectivos regimentos.